Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 4980/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/119503/2012
PROTOCOLO	: 1346997
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIM
RESPONSÁVEIS	: DINALVA GARCIA L. DE MORAIS MOURÃO – EX-PREFEITA . ALUÍZIO COMETKI SÃO JOSÉ – PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 90/2012
CONTRATADO	: JOAQUIM DE SÁ MARTINS - ME
OBJETO	: FORNECIMENTO DE PNEUS, CÂMARAS, PROTETOR E ACESSÓRIOS PARA SEREM UTILIZADOS DE FORMA PARCELADA NA FROTA DE VEÍCULOS E CAMINHÕES DAS SECRETARIAIS MUNICIPAIS.
MODALIDADE	: PREGÃO PRESENCIAL N. 22/2012
VALOR	: R$ 152.724,00 (CENTO E CINQUENTA E DOIS MIL, SETECENTOS E VINTE QUATRO REAIS)
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

Tratam-se os autos da análise do procedimento licitatório Pregão Presencial n. 22/2012, da formalização do Contrato Administrativo n. 90/2012, do 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º Termos Aditivos e sua execução financeira, celebrado entre o Município de Coxim e Joaquim de Sá Martins - ME, tendo por objeto o fornecimento de pneus, câmaras, protetores e acessórios para serem utilizados de forma parcelada na frota de veículos e caminhões das Secretariais Municipais.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo na análise ANA-3ICE – 1032/2016 (f. 602/618), manifestou-se pela irregularidade do procedimento licitatório (1ª fase) e pela regularidade da formalização do instrumento de contrato, dos aditamentos e de sua execução financeira, ressalvando para a intempestividade na remessa de documentos ao Tribunal de Contas.

O Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (f. 620/623), concluindo pela irregularidade e ilegalidade do procedimento licitatório, da formalização contratual, dos termos aditivos e da prestação de contas, pela aplicação de multa ao responsável, pela recomendação para que sejam observados com maior acuidade as normas legais e pela determinação ao atual Gestor da Prefeitura Municipal de Coxim para que encaminhe a relação dos veículos que serão beneficiados com o objeto contratado e da cópia dos CRLV's dos mesmos.

É o relatório.

A 3ª ICE em sua análise inicial verificou a ausência dos seguintes documentos: 1) comprovação da publicação do extrato do contrato (ilegível), contendo seus elementos essenciais: número do contrato, partes, objeto, dotação orçamentária, valor e vigência; (Anexo I, Capítulo III, Seção I, Item 1.2.1, "B.2" da Instrução Normativa TC/MS nº 35/11 c/c o art. 61, parágrafo único da Lei Federal 8.666/93 e alterações); 2) relação dos veículos que serão beneficiados com o objeto contratado juntamente com a cópia dos CRLV'S dos mesmos. (Anexo I, Capítulo III, Seção I, "B.1", Item 18 da Instrução Normativa TC/MS n. 35/11).

Regularmente intimada, a responsável, compareceu aos autos enviando parcialmente a documentação faltante, restando ausente a apresentação da relação dos veículos que serão beneficiados com o objeto contratado, bem como a cópia dos CRLV'S dos mesmos.

Desta forma a documentação relativa ao procedimento licitatório se encontra incompleta e não atende as normas estabelecidas no Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.1.1, letra B.1, da Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011.

O instrumento contratual e seus seis termos aditivos foram elaborados de acordo com as normas estabelecidas no art. 55 da Lei Federal n. 8.666/93, contendo seus elementos essenciais, dentre os quais: número do contrato, partes, objeto, dotação orçamentária, valor e vigência, estando revestidos, portanto, da regularidade exigida.

Verifica-se que houve a publicação resumida do instrumento do contrato e dos termos aditivos na imprensa oficial no prazo estabelecido no artigo 61, parágrafo único, da Lei n. 8666/93[1].

Os documentos referentes à contratação foram enviados a esta Corte de Contas, dentro do prazo previsto no Anexo I, Capítulo II, Seção I, item 1.1, "a" inciso I, da Instrução Normativa TCE/MS n. 35/2011, com exceção do 1º, 2º, 4º, 5º e 6º Termos Aditivos, que extrapolaram o limite em mais de trinta dias.

[1] Art. 61. Todo contrato deve mencionar os nomes das partes e os de seus representantes, a finalidade, o ato que autorizou a sua lavratura, o número do processo da licitação, da dispensa ou da inexigibilidade, a sujeição dos contratantes às normas desta Lei e às cláusulas contratuais.
Parágrafo único. A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no art. 26 desta Lei.

A execução financeira da contratação ficou claramente demonstrada através da nota de empenho, nota fiscal e comprovante de pagamento, evidenciando a efetiva liquidação das despesas objeto do contrato, tudo de acordo com o disposto na Lei n. 4.320/64 e Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, conforme quadro abaixo:

NOTAS DE EMPENHO	R$ 115.596,00
NOTAS FISCAIS	R$ 115.596,00
ORDENS DE PAGAMENTO	R$ 115.596,00

Diante do exposto, consubstanciado na análise da 3ª ICE e no parecer do Ministério Público de Contas, DECIDO:

I – Pela IRREGULARIDADE do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 22/2012, com fulcro no artigo 120, I, "a", da Resolução Normativa n. 76/2013 c/c inciso III do art. 59 da Lei Complementar n. 160/2012;

II - Pela REGULARIDADE da formalização do Contrato Administrativo n. 90/2012, do 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º Termos Aditivos e sua execução financeira, celebrado entre o Município de Coxim e Joaquim de Sá Martins - ME (2ª e 3ª fases), nos termos do inciso I, do art. 59 da Lei Complementar n. 160, de 02 de janeiro de 2012 c/c os incisos II e III do art. 120, da Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013;

III – pela APLICAÇÃO DE MULTA no valor de 60 (sessenta) UFERMS, de responsabilidade do Sra. Dinalva Garcia Lemos Morais Mourão, Prefeita Municipal de Coxim à época, assim distribuída:

a) 30 (trinta) UFERMS pela não remessa de documentos para análise obrigatória pelo Tribunal de Contas, com base no inciso I do art. 44 da LC n. 160/12 c/c a alínea "a" do inciso I do § 1º do art. 170 da RNTC/MS n. 076/13; e

b) 30 (trinta) UFERMS pela remessa intempestiva dos documentos referentes ao 1º, 2º e 4º Termos Aditivos, com base no artigo 44, inciso I da Lei Complementar n. 160/2012;

IV - pela APLICAÇÃO DE MULTA no valor de 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Aluízio Cometki São José, Prefeito Municipal de Coxim, pelo não encaminhamento, dentro do prazo, dos documentos referentes ao 5º e 6º Termos Aditivos, com base no artigo 44, inciso I da Lei Complementar n. 160/2012, c/c o artigo 170, inciso I e seu § 1º, inciso I, alínea “a” da Resolução Normativa TC/MS n. 076/2013;

V – pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento do valor da multa ao FUNTC, conforme o disposto no art. 83 da LC n. 160/12 c/c os incisos I e II do § 1º do art. 172 da RNTC/MS n. 076/13;

VI – pela INTIMAÇÃO do resultado da decisão aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar n. 160, de 02 de janeiro de 2012.

Campo Grande, 29 de maio de 2017.

Conselheiro Jerson Domingos
Relator

rc